



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.901333/2012-52
RESOLUÇÃO	1102-000.377 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada na PERDCOMP 37015.58676.260607.1.7.02-0908, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 88 e ss):

A interessada transmitiu a PERDCOMP 37015.58676.260607.1.7.02-0908, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2006, no valor original de R\$ 263.585,37.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37015.50676.260607.1.7.02-0908	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10183-901.333/2012-52

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	93.730,66	169.892,51	0,00	0,00	0,00	263.623,17
CONFIRMADAS	0,00	93.730,66	137.788,10	0,00	0,00	0,00	231.518,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 263.585,37 Valor na DIPJ: R\$ 263.585,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 263.585,37

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 231.518,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35230.55001.110909.1.7.02-5641

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31868.14034.110809.1.3.02-7033 41876.77488.190809.1.7.02-8908 14204.44344.190809.1.7.02-5519 24402.09177.190809.1.7.02-1820

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade entendendo que, não exercido o ônus probatório pelo manifestante, à luz da legislação tributária própria, não há de ser reconhecido o direito creditório ao contribuinte. Nos termos da DRJ:

O direito creditório não foi reconhecido integralmente pela não localização dos DARF abaixo relacionados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/08/2006	29/09/2006	25.117,93	0,00	0,00	25.117,93	25.117,93	0,00	25.117,93	DARF informado não localizado
2362	31/10/2006	30/11/2006	6.986,48	0,00	0,00	6.986,48	6.986,48	0,00	6.986,48	DARF informado não localizado
Total								0,00	32.104,41	

A contribuinte alega que em sua DIPJ informou retenções na fonte no importe de R\$ 125.797,27 e não R\$ 93.730,66, estando aí a diferença encontrada.

Ocorre que, em consulta ao Portal IRPJ, verifiquei que a argumentação da contribuinte não encontra sustentação na DIPJ ativa no sistema da RFB, entregue em 27/06/2007, conforme dados abaixo extraídos da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral:

Discriminação	Anual
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
11 À Alíquota de 15% ->	0,00
12 Adicional ->	0,00
DEDUÇÕES	
13 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
14 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
15 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
16 (-) Atividade Audiovisual	0,00
17 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
18 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
19 (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
10 (-) Redução por Reinvestimento	0,00
11 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
12 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	93.692,96
13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
14 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
15 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	169.892,51
17 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -	-263.585,37
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20 IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21 IMPOSTO DE RENDA POSTEROGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os valores que sustentam a apuração do saldo negativo são aqueles considerados em sua apuração que, na DIPJ, resta demonstrada na Ficha 12A.

De modo que, o Despacho Decisório se mostra correto.

Pelo exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

Cientificado em 24/06/2019 (e-fl. 93), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2019 (e-fl. 96), em que reforça os argumentos levados à primeira instância, adiciona documentos comprobatórios (e-fls. 133/139).

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada na PERDCOMP 37015.58676.260607.1.7.02-0908, visando compensar os débitos nela declarados com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, Ano Calendário 2006, no valor original de R\$ 263.585,37.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 41/46), no qual conclui que não foram confirmados os recolhimentos em DARF declarados em PERDCOMP nos montantes de R\$ 25.117,93 e R\$ 6.986,48.

Em Impugnação a contribuinte alega que em sua DIPJ informou retenções na fonte no importe de R\$ 125.797,27 e não R\$ 93.730,66, estando aí a diferença encontrada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade entendendo que a argumentação da contribuinte não encontra sustentação na DIPJ ativa no sistema da RFB, entregue em 27/06/2007, conforme dados extraídos da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral.

É possível que a contribuinte tenha cometido erro de fato em sua DIPJ, como alega, e informado retenções na fonte de R\$ 93.730,66, ao invés do montante comprovado de R\$ 125.797,27. Os comprovantes de rendimento anexados (e-fls. 79 e ss) ajudam a suportar esta tese.

Mas, a só comprovação da retenção não é suficiente para a comprovação do erro e do saldo a restituir para o ano calendário 2006, sendo necessária a comprovação de que as receitas correspondentes tenham sido incluídas na DIPJ.

Deve-se, portanto, verificar a condição prevista na legislação para que o IRRF comprovadamente retido seja considerado no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, mais especificadamente o inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prescreve que, para que o IRRF possa ser considerado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ, é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei nº 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

*§4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência requerendo à Unidade de Origem:

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil completa e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegados, ou seja, de que as receitas correspondentes às retenções na fonte de R\$ 125.797,27 tenham sido incluídas nas receitas tributadas e declaradas na DIPJ referente ao ano calendário 2006.

b) analisar a procedência do pleito e intimar a Recorrente do resultado da diligência, permitindo-se lhe um prazo de trinta dias para manifestação, após os quais os autos devem ser remetidos a este CARF.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa